



PROCESSO N.º 1323/07

PROTOCOLO N.º 9.480.1179-6

PARECER N.º 394/07

APROVADO EM 15/06/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ –DIE/SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Solicitação de esclarecimento quanto a vigência da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR

RELATOR: ARNALDO VICENTE

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

O Sr. Secretário de Estado da Educação do Paraná, em expediente encaminhado ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, pelo Ofício n.º 2891/2007 GS/SEED, solicita pronunciamento quanto à consulta formulada pela chefia do Departamento de Infra-Estrutura, no ofício n.º 88/07 – DIE/SEED, *in verbis*:

- 1) O Departamento de Infra-Estrutura – DIE/SEED solicita esclarecimento desse Conselho Estadual de Educação sobre a vigência da Deliberação n.º 06/05-CEE.  
Os Pareceres do CEE referentes à autorização da Educação de Jovens e Adultos – Fase I, II e Ensino Médio, que têm chegado a este DIE, citam integralmente o artigo 16 da Deliberação 06/05-CEE, pela qual a Instituição deverá solicitar o reconhecimento do curso autorizado (EJA).  
No entendimento deste DIE, continua vigorando a Deliberação n.º 08/00-CEE, que autoriza e reconhece automaticamente os cursos da EJA.  
Aguardamos esclarecimentos urgente, pois os Atos Oficiais emitidos por este DIE, dependem dos Pareceres do CEE, e, os cursos já estão em funcionamento.

### 2. No Mérito

#### 2.1 Síntese dos fatos: Deliberações Normativas da EJA

⇒ A Deliberação n.º 06/05-CEE, que estabelece normas para a Educação de Jovens e Adultos no Sistema Estadual de Ensino foi aprovada por este Colegiado em 11/11/05 e publicada no DOE em 30/11/05.

⇒ Em 18/01/06 o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná – SINEPE/PR, impetrou Mandado de Segurança Coletivo requerendo a nulidade da Deliberação n.º 06/05/CEE/PR, de forma liminar.

PROCESSO N.º 1323/07



- ⇒ Em 13/02/2006, o Juízo da 2.<sup>a</sup> vara da Fazenda Pública deferiu a liminar pretendida, suspendendo os efeitos da Deliberação n.º 06/05, restabelecendo a eficácia da Deliberação n.º 08/00-CEE/PR.
- ⇒ Em 11/10/06 o Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública profere a sentença em primeira instância, decretando a nulidade do § 2.º, do art. 1º e do art. 7.º da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR, confirmando a liminar concedida.
- ⇒ A Procuradoria Geral do Estado opôs Embargos de Declaração em face da decisão do Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, visando à reforma da sentença proferida no Mandado de Segurança que solicitou a nulidade da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR.
- ⇒ Em 21/02/07, julgando os Embargos de Declaração, o mesmo Juízo decide que a nulidade é somente quanto ao § 2º do art. 1º e do art. 7º, ambos da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR, revogando a liminar quanto à possibilidade de vigência da Deliberação n.º 08/00-CEE/PR.
- ⇒ O julgamento dos Embargos teve publicação no Diário da Justiça. n.º 7315, em 05/03/2007.

A partir da publicação, em **05/03/2007**, da decisão dos Embargos a Deliberação n.º 06/05-CEE/PR passa a normatizar a Educação de Jovens e Adultos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

## 2.2. Disposições acerca da Deliberação 06/05-CEE/PR, bem como da Deliberação n.º 08/00-CEE/PR.

A Deliberação n.º 06/05-CEE/PR prevê que:

Art. 16 - No prazo de 180 (cento e oitenta ) dias antes do término da autorização, a instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder a avaliação do curso, para solicitar o **reconhecimento**.

Art. 23 – Os cursos de Educação de Jovens e Adultos que estão protocolados neste Conselho até a data de aprovação desta Deliberação terão a sua autorização pelo prazo de 2 (dois) anos e após terão que cumprir os dispositivos da presente deliberação. (sem grifo no original)

Por sua vez, Os Votos dos Relatores nos Pareceres sob n.ºs 216/07, 229/07, 230/07 e 231/07, 322/07, todos do CEE, foram fundamentados no art. 23 desta Deliberação. Esses foram favoráveis à autorização de funcionamento e ao reconhecimento automático na emissão do Ato.

Portanto, no prazo de 180 (cento e oitenta ) dias antes do término da autorização, a instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder

PROCESSO N.º 1323/07



a avaliação do curso, e assim, solicitar a **renovação de reconhecimento** e não de **reconhecimento**, conforme constam nos referidos Pareceres.

Pela análise, contata-se que a maioria dos estabelecimentos de ensino que ofertavam e ofertam curso na modalidade Educação de Jovens e Adultos autorizados e reconhecidos automaticamente, deveriam ter encaminhado à época, solicitação de renovação de autorização, obedecendo às disposições da Deliberação n.º 08/00–CEE/PR, então vigente.

## II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto e tendo em vista as normas que regem a Educação de Jovens e Adultos e a consulta da chefe do Departamento de Infra-Estrutura/SEED, os cursos na modalidade EJA terão autorização de funcionamento pelo prazo de 2 (dois) anos. No entanto, 180 (cento e oitenta) dias antes do término da autorização, a instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder a avaliação do curso, para solicitar o renovação de reconhecimento.

Considerando que cursos de EJA autorizados a funcionar e reconhecidos automaticamente no Ato Autorizatório por um prazo de 02 (dois) anos, obedecendo às disposições da Deliberação n.º 08/00-CEE/PR, requeiro que sejam alterados os parágrafos dos Pareceres já enumerados. Onde se lê **reconhecimento**, leia-se **renovação de reconhecimento**.

Cumpré destacar que a partir de 05 de março de 2007, os processos protocolados referentes à modalidade Educação de Jovens e Adultos, serão apreciados conforme as disposições constantes na Deliberação n.º 06/05-CEE/PR.

Nos termos do presente relatório e voto, seja respondida a consulta da Chefe do Departamento da Infra-Estrutura, e sugiro que cópia do presente Parecer seja encaminhada ao Departamento da Diversidade.

É o Parecer.

PROCESSO N.º 1323/07

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Curitiba, 14 de junho de 2007.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em de 15 junho de 2007.